



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.828

Rio Branco-AC, 22/01/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Epitaciolândia, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores **Cassius Clay Hassem Maciel** (01/01/2021 a 28/06/2021) e **Sérgio Mesquita de Castro** (05/07/2021 a 31/12/2021), Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde de Epitaciolândia no exercício, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 485/499 considerou as contas referentes ao Sr. Sérgio Mesquita de Castro regulares, enquanto no período da gestão do Sr. Cassius Clay Hassem Maciel foi verificada a contratação de médico sem prévio concurso público, infringindo o art. 37, II, da Constituição Federal.

Citação do gestor às fls. 504/505, não havendo apresentação de defesa conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 512, permanecendo a irregularidade inicialmente apontadas.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Recebi o feito eletronicamente em 28/11/2023.

A irregularidade detectada se refere à contratação do Sr. Jorge Ramiro Quadros para o desempenho da atividade de médico no município de Epitaciolândia, sendo que o empenhamento se deu no elemento de despesa “Outros serviços de terceiros – pessoa física”.

A Auditora salienta que não houve procedimento licitatório prévio, não foi encontrado processo seletivo ou concurso público, nem o termo de contrato formalizado entre o contratado e a Prefeitura.

Por fim, informa que, apesar de haver pagamento no período que o Sr. Sérgio Mesquita de Castro era o responsável, este encerrou a contratação irregular já no segundo mês de sua gestão.

Desta forma, não havendo defesa nos autos, ratifico os apontamentos da área técnica, porém, considero que a irregularidade apontada se refira à contratação direta sem procedimento licitatório para terceirização de mão-de-obra, e não necessariamente a falta de concurso público, o que acarreta implicações na esfera criminal.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pelo julgamento como **IRRREGULARES** as contas do Sr. **Cassius Clay Hassem Maciel**, Secretário Municipal e gestor do Fundo

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Municipal de Saúde de Epitaciolândia no período de 01/01/2021 a 28/06/2021, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *b*, da LCE nº 38/1993;

II – Pelo julgamento como REGULARES as contas do Sr. **Sérgio Mesquita de Castro**, Secretário Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Epitaciolândia no período de 05/07/2021 a 31/12/2021, com fulcro no art. 51, inc. I da LCE nº 38/93;

III - *pela aplicação de multa sanção* prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. *Cassius Clay Hassem Maciel*, pelo fato noticiado neste parecer, e;

IV – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, ante a configuração, em tese, de contratação direta ilegal, tipificada no art. 89 da Lei no 8666/93 e no art. 337-E do Código Penal, com redação dada pela Lei no 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br